



Publique-se Inclua-se em
Sessões
02 maio/96
Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVENBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º
PROC. 3216

PROJETO DE LEI Nº 296 DE 1996

ENTREGUE À MESA EM:

29 ABR 14 07 96 008423

Dispõe sobre as queimadas no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Ficam proibidas as queimadas nas zonas urbanas e rurais.

As queimadas para fins exclusivamente agrícolas serão indicadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, mediante laudo técnico.

Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

- I - Multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), por hectare de área queimada.
- II - recomposição da área nos casos de destruição da vegetação natural protegida por lei.

Artigo 3º -

A sanção prevista no inciso I será aplicada sem prejuízo da indicada no inciso II.

Artigo 4º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

PROTOCOLADO
REGISTRO GERAL LEGISLATIVO
3216 de 6/5/96
Artigo 01 3 folhas
Ass. [Assinatura]

Parágrafo Único -



FLS. Pág. 226
PROC. 3210
[Handwritten signature]

Artigo 5º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 6º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Utilizada principalmente na agricultura e limpeza de áreas, a queima da vegetação, se praticada de forma abusiva, traz sérios prejuízos ao homem e ao meio ambiente.

Pela queima contínua, os solos agrícolas podem se transformar em desertos. Destrói-se a matéria orgânica, assim como raras e importantes espécies vegetais.

As queimadas extensas e próximas aos centros urbanos provocam muitos problemas, intensificam as doenças respiratórias, além de causar grande transtorno às famílias que ali residem com a sujeira constante.

O uso do fogo para limpeza do canteiro central e margens das rodovias é comum, pela facilidade que representa. No entanto, muitos acidentes, vitimando dezenas de pessoas, têm como causa a fumaça liberada pela queima das matas.



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1996
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Pág. 33
FLS. Nº 2216

Os prejuízos se estendem à interrupção do fornecimento de energia elétrica, acidentes com a queda de estrutura e cabos elétricos, incêndios em reservas florestais, parques e na vegetação protetora dos rios.

Além disso, a queima de qualquer vegetação libera substâncias que ajudam a destruir a camada de ozônio da atmosfera com enormes riscos para a humanidade.

Assim, a presente iniciativa visa disciplinar o uso do fogo na agricultura e na limpeza em geral, impedindo abusos, na tentativa de resolver um grave problema até hoje sem solução.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém 1 assinatura

SDC, 03, 05/11/96

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 04-05-96

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 62ª a 66ª Sessões Ordinárias (de 7 a 13/05/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 14/05/96.

CRJ

As Comissões de		
1) Constituições e Justiça		
2) Defesa do Meio Ambiente		
3) Finanças e Planejamento		
14	5	96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 15/5/96

CRJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 16/05/96

CRJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor
com prazo de 10 dias

Lândida Galvão

05/10/96

[Assinatura]

Presidente